



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG

Inquérito Civil n. 1.22.011.000200/2010-09

RECOMENDAÇÃO Nº 3/2020

Ilustríssimo Senhor Germano Luiz Gomes Vieira,
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em Minas Gerais -
SEMAD/MG

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art.127, *caput*, e art.129, II, ambos da Constituição da República, art.6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art.4º, IV, e art.23, ambos da Resolução nº 87/06- CSMPF, e art.15 da Resolução nº 23/07-CNMP, e **CONSIDERANDO que:**

- a)** cabe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal/1988);
- b)** é função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil, para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, aí incluídos os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 129, III da Constituição Federal/1988 e artigos 5º, III, "b" e "d" e 6º, VII, "b" da Lei Complementar nº 75/1993);
- c)** compete ao Ministério Público Federal proteger os interesses difusos (art. 6º, VI, "d" da Lei Complementar nº 75/93) e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, inclusive quanto ao patrimônio cultural brasileiro e ao meio ambiente (art. 129, II, da Constituição Federal/1988 e art. 6º, XIV, "d" e "g" da Lei Complementar nº 75/93);
- d)** cabe ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e outras formas de acautelamento e preservação (art. 216, §1º da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG

Constituição Federal/1988);

e) à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios cabe obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal/1988);

f) constituem crimes contra a administração ambiental fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental, bem como conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público (arts.66 e 67 da Lei nº 9.605/98);

g) todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput da Constituição Federal e art. 141, caput da Lei Orgânica do município de Tiradentes), devendo o Poder Público, para garantir efetividade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, exigir, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental (art. 225, caput e §1º, IV da CF);

h) a defesa do meio ambiente é um dos princípios constitucionais a condicionar o legítimo exercício da atividade econômica (art. 170, VI da Constituição Federal);

i) a tutela do patrimônio cultural está englobada naquela própria do meio ambiente, ensejando a incidência dos princípios da precaução e da prevenção, a determinar que a incerteza sobre desdobramentos de certas atividades não poderá ser invocada como fundamento para a postergação ou omissão na adoção de medidas tendentes a garantir a proteção dos bens culturais e ambientais de forma geral, bem como a impor a implementação de providências capazes de evitar a consumação dos danos em questão;

j) para a eficácia da tutela do patrimônio cultural é essencial a adoção de medidas preventivas, voltadas a evitar não só a consumação do dano, mas a própria criação do risco, tanto que a Constituição da República/1988 prevê a punição da mera ameaça ao patrimônio cultural, na forma da lei (art. 216, §4º);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG

k) encontra-se em tramitação nesta Procuradoria da República em Sete Lagoas/MG o inquérito civil nº 1.22.000.000200/2010-09, instaurado para acompanhar a regularização fundiária da comunidade quilombola Mata dos Crioulos, situada na Serra do Espinhaço, na região do Alto Jequitinhonha, em área de confluência de seis municípios, a saber, Diamantina, Serro, Couto Magalhães de Minas, São Gonçalo do Rio Preto, Felício dos Santos e Serra Azul de Minas;

l) a comunidade quilombola Mata dos Crioulos é devidamente certificada pela Fundação Cultural Palmares, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 013, Registro nº 1.402, fl. 18, conforme Portaria nº 162, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 27 de dezembro de 2010.

m) no Direito brasileiro, o artigo 2.º do Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003, institui uma definição legal de comunidades quilombolas, nos seguintes termos:

Art. 2º. Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

n) a existência das comunidades quilombolas, em si, é ato declaratório, e não constitutivo, e se dá por reconhecimento através de autoatribuição, conforme prevê o decreto supramencionado, não se fazendo por título de terra, a que elas têm direito, título fundiário coletivo que, em outras palavras, não se traduz em uma obrigação, desde logo fazendo elas jus a proteção pelo Estado, que deve atuar com adoção de medidas preventivas, evitando a consumação de danos, e propondo a adoção de medidas compensatórias, mitigando danos inevitáveis;

o) no procedimento em curso nesta Procuradoria da República, consta informações vindas do INCRA, do Núcleo de Agroecologia e Campesinato vinculado à Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, bem como do IEF/MG, de que a região onde se encontra a comunidade quilombola Mata dos Crioulos é de interesse de empreendimentos minerários;

p) é de conhecimento ser a construção, ampliação, instalação e também o funcionamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG

estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, e os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependem de prévio licenciamento pelo órgão competente (art. 10 da Lei nº 6.938/81), incluídos nessa categoria as atividades de extração e tratamento de minerais (art. 2º, §§1º a 3º, e Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/97);

q) a Resolução CONAMA nº 237/97 define o instrumento permissório como o "*ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental*", conceito esse incorporado, ao artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 140/2011;

r) incumbem à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e à Fundação Cultural dos Palmares, respectivamente, garantir, proteger e promover os direitos dos povos indígenas e quilombolas do Brasil, exercendo ainda o controle e regularização do cadastro dessas comunidades perante o Estado, nos termos da Lei nº 5.371/67 e Lei nº 7.668/88;

s) é sabido ter o Decreto Federal nº 5.051/2004 promulgado a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (termo que abrange os grupos quilombolas), e que em seu art. 6º, está prevista a obrigação de consultar os povos interessados, por meio de procedimentos apropriados e, principalmente, através de suas instituições representativas, todas as vezes que forem tomadas medidas administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

t) o artigo 15 da referida Convenção assim informa:

Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG

vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

u) sobre a aplicação da Convenção nº 169 da OIT aos grupos quilombolas, já temos entendimento sufragado pela maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal, que, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239-DF, o reconheceu. Trascrevo o acórdão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 4.887/2003. PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS. ATO NORMATIVO AUTÔNOMO. ART. 68 DO ADCT. DIREITO FUNDAMENTAL. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. INVASÃO DA ESFERA RESERVADA A LEI. ART. 84, IV E VI, "A", DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO. AUTOATRIBUIÇÃO. TERRAS OCUPADAS. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 2º, CAPUT E §§ 1º, 2º E 3º, E ART. 13, CAPUT E § 2º, DO DECRETO Nº 4.887/2003. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Ato normativo autônomo, a retirar diretamente da Constituição da República o seu fundamento de validade, o Decreto nº 4.887/2003 apresenta densidade normativa suficiente a credenciá-lo ao controle abstrato de constitucionalidade. 2. Inocorrente a invocada ausência de cotejo analítico na petição inicial entre o ato normativo atacado e os preceitos da Constituição tidos como malferidos, uma vez expressamente indicados e esgrimidas as razões da insurgência. 3. Não obsta a cognição da ação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG

*direta a falta de impugnação de ato jurídico revogado pela norma tida como inconstitucional, supostamente padecente do mesmo vício, que se teria por repristinada. Cabe à Corte, ao delimitar a eficácia da sua decisão, se o caso, excluir dos efeitos da decisão declaratória eventual efeito repristinatório quando constatada incompatibilidade com a ordem constitucional. 4. O art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam – direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata. Nele definidos o titular (remanescentes das comunidades dos quilombos), o objeto (terras por eles ocupadas), o conteúdo (direito de propriedade), a condição (ocupação tradicional), o sujeito passivo (Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos), mostra-se apto o art. 68 do ADCT a produzir todos os seus efeitos, independentemente de integração legislativa. 5. Disponíveis à atuação integradora tão-somente os aspectos do art. 68 do ADCT que dizem com a regulamentação do comportamento do Estado na implementação do comando constitucional, não se identifica, na edição do Decreto 4.887/2003 pelo Poder Executivo, mácula aos postulados da legalidade e da reserva de lei. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 84, IV e VI, da Constituição da República. 6. O compromisso do Constituinte com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da CF) conduz, no tocante ao reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, à convergência das dimensões da luta pelo reconhecimento – expressa no fator de determinação da identidade distintiva de grupo étnico-cultural – e da demanda por justiça socioeconômica, de caráter redistributivo – compreendida no fator de medição e demarcação das terras. 7. **Incorporada ao direito interno brasileiro, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho–***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG

OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a "consciência da própria identidade" como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável, enunciando que Estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal.

*8. Constitucionalmente legítima, a adoção da autoatribuição como critério de determinação da identidade quilombola, além de consistir em método autorizado pela antropologia contemporânea, cumpre adequadamente a tarefa de trazer à luz os destinatários do art. 68 do ADCT, em absoluto se prestando a inventar novos destinatários ou ampliar indevidamente o universo daqueles a quem a norma é dirigida. O conceito vertido no art. 68 do ADCT não se aparta do fenômeno objetivo nele referido, a alcançar todas as comunidades historicamente vinculadas ao uso linguístico do vocábulo quilombo. Adequação do emprego do termo "quilombo" realizado pela Administração Pública às balizas linguísticas e hermenêuticas impostas pelo texto-norma do art. 68 do ADCT. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, do Decreto 4.887/2003. 9. Nos casos *Moiwana v. Suriname* (2005) e *Saramaka v. Suriname* (2007), a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o direito de propriedade de comunidades formadas por descendentes de escravos fugitivos sobre as terras tradicionais com as quais mantêm relações territoriais, ressaltando o compromisso dos Estados partes (Pacto de San José da Costa Rica, art. 21) de adotar medidas para garantir o seu pleno exercício. 10. O comando para que sejam levados em consideração, na medição e demarcação das terras, os critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades quilombolas, longe de submeter o procedimento demarcatório ao arbítrio dos próprios interessados, positiva o devido processo legal na garantia de que as comunidades tenham voz e sejam ouvidas. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto 4.887/2003.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG

11. Diverso do que ocorre no tocante às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios – art. 231, § 6º – a Constituição não reputa nulos ou extintos os títulos de terceiros eventualmente incidentes sobre as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de modo que a regularização do registro exige o necessário o procedimento expropriatório. A exegese sistemática dos arts. 5º, XXIV, 215 e 216 da Carta Política e art. 68 do ADCT impõe, quando incidente título de propriedade particular legítimo sobre as terras ocupadas por quilombolas, seja o processo de transferência da propriedade mediado por regular procedimento de desapropriação. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade material do art. 13 do Decreto 4.887/2003. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(Supremo Tribunal Federal – STF. ADI 3239/2004-DF. Relator: Min. CEZAR PELUSO. Data de Publicação DJE 01/02/2019 - ATA Nº 1/2019. DJE nº 19, divulgado em 31/01/2019)

v) o Tribunal Federal Regional da 1ª Região também tem julgados no sentido da imprescindibilidade de prévia oitiva das comunidades que estejam em área de influência direta de empreendimento minerário, conforme abaixo reproduzido:

(...) IV - Na hipótese dos autos, em se tratando de instalação e operação de mineroduto, no seio da Amazônia Legal, cujo licenciamento, além de não ter sido submetido ao crivo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, também não fora precedido de regular consulta prévia aos povos remanescentes das comunidades indígenas, diretamente afetadas, caracteriza, em princípio, a manifesta irregularidade do empreendimento, a autorizar o cancelamento do aludido licenciamento, em face dos danos etno ambientais já causados, como no caso. (TRF1, AC 0019772-56.2006.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 29/01/2019).

x) no âmbito federal, quando de licenciamento ambiental à cargo do IBAMA, existe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG

expresso comando no artigo 2º, inciso III, da Portaria Interministerial nº 60/2015, regramento que estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental (cópia anexamos), que o empreendimento deverá encaminhar, ao órgão licenciador, a Ficha de Caracterização da Atividade - FCA, na qual deverá trazer a informação sobre a eventual intervenção em terra quilombola, hipótese em que passa a exigir

consulta à Fundação Cultural Palmares, consoante prevê o artigo 5º da mesma portaria. In verbis:

Art.1o Esta Portaria estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, da Fundação Cultural Palmares-FCP, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN e do Ministério da Saúde nos processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA.

Art. 2o Para os fins desta Portaria entende-se por: (...)

III - Ficha de Caracterização da Atividade-FCA - documento apresentado pelo empreendedor; em conformidade com o modelo indicado pelo IBAMA, em que são descritos:

- a) os principais elementos que caracterizam a atividade ou o empreendimento;*
- b) a área de localização da atividade ou empreendimento, com as coordenadas geográficas e o shapefile;*
- c) a existência de intervenção em terra indígena ou terra quilombola, observados os limites definidos pela legislação;***
- d) a intervenção em bem cultural acautelado, considerada a área de influência direta da atividade ou do empreendimento;*
- e) a intervenção em unidade de conservação, compreendendo sua respectiva zona de amortecimento;*
- f) as informações acerca da justificativa da implantação do projeto, de seu porte, da tecnologia empregada, dos principais aspectos ambientais*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG

envolvidos e da existência ou não de estudos, dentre outras informações; e
g) a existência de municípios pertencentes às áreas de risco ou endêmicas para malária; (...)

Art. 4º No TR do estudo ambiental exigido pelo IBAMA para o licenciamento ambiental, deverão constar as exigências de informações e de estudos específicos compreendidos nos TREs referentes à intervenção da atividade ou do empreendimento em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em municípios pertencentes às áreas de risco ou endêmicas para malária.

w) no âmbito estadual, não obstante o Decreto nº 32.566/1992, do Governo do Estado de Minas Gerais, e a Resolução nº 01/1992, do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPOM, não tenham expressamente previsto às consultas prévias às comunidades quilombolas, por meio de suas entidades representativas, e consulta às entidades envolvidas, como no caso a Fundação Cultural Palmares, a exigência decorre, conforme dito, do sistema de proteção normativo, imposição da Constituição Federal de 1988 e de norma supralegal, qual seja, a Convenção da OIT nº 169;

y) a Instrução Normativa nº 01/2018, expedida pelo Presidente da Fundação Cultural Palmares, estabelece procedimentos administrativos pelo ente quando instado nos processos de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos que impactam comunidades quilombolas, inclusive consultas dos entes estaduais. Vale transcrever:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela FCP quando instada a se manifestar nos processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal, em razão da existência de impactos socioambientais, econômicos e culturais às comunidades e territórios quilombolas decorrentes da obra, atividade ou empreendimento objeto do licenciamento.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa entende-se por:

I - comunidades quilombolas: os grupos étnico-raciais, segundo critérios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG

de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, certificadas pela FCP; (...)

Art. 3º A FCP se manifestará nos processos de licenciamento ambiental a partir da solicitação formal do órgão ambiental licenciador. (...)

Art. 4º Constatada a existência de processo de licenciamento de obra, atividade ou empreendimento disciplinado por esta Instrução Normativa, sem que a FCP tenha sido instada a se manifestar, a FCP encaminhará ofício ao órgão ambiental licenciador motivando a necessidade de participação no processo.

Parágrafo único. Solicitada a inclusão a que se refere o caput e inerte o órgão licenciador, a FCP intervirá, de ofício, no processo de licenciamento de obra, atividade ou empreendimento que afete comunidades quilombolas.

z) existe a possibilidade e viabilidade, portanto, da entidade ambiental licenciadora instar a Fundação Cultural Palmares, mesmo sendo ente não pertencente à União, para melhor instruir e subsidiar sua análise final ambiental;

aa) compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93);

razões todas pelas quais, em atuação preventiva, este órgão ministerial RESOLVE RECOMENDAR

ao chefe da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em Minas Gerais - SEMAD/MG que o ente:

1) ABSTENHA-SE de conceder eventual licença ambiental para atividade de mineração para empreendimentos na Serra do Espinhaço, na região do Alto Jequitinhonha, em área de confluência de seis municípios, a saber, Diamantina, Serro, Couto Magalhães de Minas, São



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG

Gonçalo do Rio Preto, Felício dos Santos e Serra Azul de Minas, sem que antes apure junto a Fundação Cultural Palmares - a quem cabe o Cadastro Geral das autodefinidas comunidades quilombolas (art. 3º, §4º, do Decreto nº 4.887/2003) - a existência de grupos tradicionais quilombolas no raio de influência do empreendimento, aqui adotando o perímetro de 8km (oito quilômetros), definidos na Portaria Interministerial nº 60 (artigo 3º, §2º, inciso II, e anexo I);

2) constatando a existência de grupo quilombola a partir de consulta à Fundação Cultural Palmares, REQUEIRA da referida fundação manifestação sobre a existência de impactos socioambientais, econômicos e culturais às comunidades e territórios quilombolas decorrentes da obra, atividade ou empreendimento objeto do licenciamento (art. 1º, Instrução Normativa nº 01/2018, da Fundação Cultural Palmares), documento que deverá ser levado em conta pela equipe técnica do órgão licenciador;

3) e mais, constatando a existência de grupo quilombola a partir de consulta à Fundação Cultural Palmares, REQUEIRA, em respeito e em observância a Convenção nº 169 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, que o empreendimento adote medidas que salvaguardem as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente do povo quilombola, bem como PROMOVA a consulta prévia, livre e informada aos afetados membros de comunidade quilombola, que devem ser levados em consideração, conforme prevê a referida Convenção da OIT.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou iniciativas de outra natureza.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 30 (trinta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento. Em caso de impossibilidade de cumprimento das disposições acima elencadas, deverão ser apresentadas as razões do descumprimento, devidamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG

fundamentadas, no mesmo prazo fixado.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para publicação.

Sete Lagoas, 12 de fevereiro de 2020.

assinado eletronicamente

LUCIANA FURTADO DE MORAES

Procuradora da República